

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 08/2024**

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) para permitir o uso de passeios públicos pelo comércio local para exposição de produtos, nas condições em que menciona.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Apresento proposta de alteração do Código Municipal de Posturas para permitir o uso de calçadas/passeios públicos para que o comércio no geral possa fazer uso desses espaços para exposição de produtos/mercadorias.

O Código de Posturas já possui previsão do uso de calçadas por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados, respeitado, em qualquer caso, a faixa mínima de 1,20 cm para o trânsito de pedestres.

A proposta permite à Prefeitura autorizar o uso de passeios/calçadas nas mesmas condições em que ocorre com bares e similares, tratando os comerciantes locais com isonomia. Se parte do comércio pode fazer uso dos espaços públicos para colocação de mesas e cadeiras, justo permitir que outros estabelecimentos possam também fazer uso desses espaços para exposição de seus produtos.

Com foco na organização urbana, a proposta permite que a Prefeitura estabeleça dias e horários em que o uso do passeio será permitido.

Assim, apresentamos a proposta, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2024.

**Emersânio Pinheiro de Carvalho**  
**Vereador – PP**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 08/2024**

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas) para permitir o uso de passeios públicos pelo comércio local para exposição de produtos, nas condições em que menciona.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar acrescida do art. 289-A, com a seguinte redação:

Art. 289-A. A permissão contida no art. 288 desta Lei poderá ser estendida para o comércio em geral, regularmente constituído, para exposição de bens e produtos, mediante autorização específica da Prefeitura, desde que, além de observados os requisitos do art. 289 deste Código, não importe em prejuízo para a trafegabilidade e a mobilidade urbana.

§ 1º A permissão prevista neste artigo será sempre a título precário, podendo ser suspensa a qualquer momento, sendo vedada a instalação de equipamentos ou de qualquer estrutura fixa ou de grande porte nas calçadas.

§ 2º A autorização poderá ser restrita a determinados dias e horários, levando em consideração, entre outros fatores, os períodos de maior fluxo de pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de            de            .

**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

**Saulo de Souza Paoli**  
**Secretário Municipal de Obras**

**AUTORIA:**

**Emersânio Pinheiro de Carvalho**  
**Vereador – PP**